



CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 003/2022

JUSTIFICATIVA

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - **CONSCENSUL** pretende contratar, por dispensa de licitação, o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, para este Contrato que estabelece Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades para promoção da integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (Art. 203, Inciso III e Art. 214, Inciso IV), através da operacionalização de programas de Estágio de Estudantes Assim, este Consórcio, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso XIII, com a redação dada pela Lei nº. 8.883/94, determina que é dispensável a licitação, in verbis:

“XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, destacam-se os seguintes requisitos para a contratação direta em tela:

- a) ser a contratada instituição brasileira;
- b) que, por intermédio do seu regimento ou estatuto, tenha por fim a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso; e
- c) que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha finalidade lucrativa.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arremada nesta Justificativa, no art. 24, inc. XIII, cuja exegese é a seguinte:

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O CIEE é uma instituição filantrópica mantida pelo empresariado nacional, nascido há 59 anos, com forte caráter social e sem fins lucrativos.

Desde sua fundação, o CIEE já encaminhou mais de 15 milhões de estudantes de ensino médio e superior para estágios e treinamentos em 250 mil empresas e organizações conveniadas, privadas ou públicas.

O trabalho do CIEE é proporcionar à juventude estudantil suas primeiras experiências no mercado de trabalho, aperfeiçoando sua qualificação profissional. É o responsável pela administração do programa de estágio, formalizando a situação do estudante, conforme a lei vigente (11.788/08).



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

“Em termos amplos, educação consiste numa atividade de desenvolvimento dos potenciais de um ser humano, envolvendo a transmissão do conhecimento dominante numa sociedade e o treinamento de habilidades físicas e mentais. A atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.

(...)” (grifos aditados)

Especificamente acerca da necessidade de pertinência entre a função da instituição e o objeto do contrato, Marçal Justen Filho, na obra anteriormente citada, páginas 533/534, ainda afirma que:

“Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação.

Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

Fica claro e devidamente comprovado, que o CIEE cumpre com este requisito “Instituição Brasileira”.

NÃO POSSUI FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto no seu estatuto social, como já citado acima, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade. Já a licitação dispensada ou inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

DETÉM INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e trabalhistas, realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes ao que se pretende



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

Também não podemos deixar de comentar, que além da documentação apresentada, o CIEE tem amplo reconhecimento notório perante a sociedade brasileira, no que diz respeito aos serviços prestados;

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato."

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos projetos nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ao que se aqui pretende contratar, consoante documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do CIEE.

DEDICA-SE ESTATUTARIAMENTE À PESQUISA, AO ENSINO OU AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. XIII da Lei Federal nº 8.666/1993, é a existência em seu estatuto social, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

É indiscutível, portanto, que o CIEE preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida. No seu regulamento, instituído pela Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008, reza que a instituição de ensino é responsável por celebrar os termos de compromisso; avaliar as instalações; indicar professor orientador; zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, em fim a instituição é responsável pelo tramite operacional entre o prestador de serviço e a empresa tomadora de serviço.

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

"O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo... A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticos, que envolvam todos os segmentos possíveis da população."

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o ensino e desenvolvimento institucional, na oportunidade profissionalização de estagiários. Entretanto, ainda que diversa fosse o objeto da contratação, o que não é o caso, tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/L997, aqui já mencionada:

Embora sua definição admito variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opero desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços.

Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensino mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA -, mas às instituições possíveis de contratação direta. com efeito, o texto do Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições."

E, complementando, assevera:

"Nesse sentido, pouco importo o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / **E-mail:** conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

objetivos sociais da instituição contratada e posso ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a instituição a ser contratada possuem íntima relação com o ensino e o seu desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a ação dos estagiários capacitados pelo Projeto, haverá o incentivo à sua atuação junto a organismos, instituições e programas não só em termo de eficácia imediata, mas também em inserção no mercado de trabalho, estimulando seus expectadores à participação no processo de mudanças sociais, buscando-se a sua permanência no sistema educacional e a ampliação de seu leque de conhecimentos através da possibilidade de enquadramento profissional futuro, além da construção de projetos pessoais, assegurando sua participação ativa e efetiva na sociedade, protagonizando o processo de desenvolvimento local e do exercício pleno de sua cidadania. Indubitavelmente, as ações descritas são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida, do ensino, da participação no mercado de trabalho.

Ora, é inegável que os problemas decorrentes da exclusão social dos estudantes nas comunidades mais carentes sem qualquer oportunidade para o pleno exercício da cidadania é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à vulnerabilidade a questões como o desemprego, violência, drogas, etc., somadas às mazelas da falta de uma política educacional contínua e profissionalizante, sendo necessária uma priorização da atuação governamental nessas áreas, através do estímulo à participação de toda a comunidade em processos educativos e sociais, desenvolvendo sua autonomia profissionalizante e o exercício de sua cidadania, criando consciência de sua identidade social e de sua importância no processo de transformação da sua realidade, da sua comunidade e, em suma, da sociedade.

E, nesse ponto, é que pretende atuar esta Comissão, buscando promover a integração escola-empresa-governo para complementar o ensino e aprendizagem, proporcionando a formação profissional e tecnológica, integrando-se aos diferentes níveis e modalidades da educação, atentando-se ao desenvolvimento para atuação no mercado de trabalho, e assim contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região e o desenvolvimento institucional e educacional da municipalidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Portanto resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de

princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa.

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:

SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do Centro de Integração Empresa Escola -CIEE não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine quo non à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos, inclusive, com a oferta de desconto.

Reponta extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, constata-se que, pensando em ações que implementem a Contratação de estagiários que atuarão junto ao CONSCENSUL, para o desenvolvimento de atividades conjuntas, que propiciem a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho, construindo uma cidadania fomentadora de formação e emancipação.

Sabe-se que, a contratação de Entidade para qualificação profissional de estagiários comerciais tem relevante interesse público e visa o bem comum; o processo de contratação tem por objetivo qualificar profissionalmente estagiários para atuação no



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

CONSCENSUL

mercado de trabalho e acesso ao emprego, intentando contribuir para o desenvolvimento educacional e socioeconômico da região.

Entretanto, a entidade Centro de integração Empresa Escola - CIEE que pretende - se contratar, trata-se de entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de entidade filantrópica, que atua na formação, acompanhamento e apoio aos jovens na sua integração ao mercado de trabalho, mediante a administração de programas de qualificação profissional, é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 2.874,72, (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para um período previsto de 12 (doze) meses, tendo um total de 04 (quatro) estagiários, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO - 1 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL

UO - 1001 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL

ATIVIDADE: 18.541.0001.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSCENSUL

3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte:18800000

Ex posistis, entendemos ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, XIII, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Presidente do CONSCENSUL, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Boquim/SE, de 10 de novembro 2023.

ADRIANE RODRIGUES LINS
Presidente da Comissão

Ratifico. Publique-se.

Em, 10 de novembro de 2023.

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Presidente do CONSCENSUL